

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2016

Apensado: PEC nº 343/2017

Acrescenta o §8º ao art. 231 da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir às comunidades indígenas praticar atividades agropecuárias e florestais em suas terras, bem como, comercializar aquilo que foi produzido e gerenciar sua renda.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

No que concerne à sua admissibilidade ao sistema da Constituição da República, encontra-se em análise nesta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016.

Pela referida proposição, o art. 231 da Constituição da República é acrescido do seguinte § 8º:

“Art.231.....

§ 8º As comunidades indígenas podem, de forma direta e respeitada a legislação pertinente, exercer atividades agropecuárias e florestais nas terras mencionadas no §1º deste artigo, sendo autônomas para praticar os atos necessários à administração de seus bens e comercialização da produção.”

Os autores da PEC sustentam, em sua justificação, que a Constituição Federal de 1988, apesar de ter buscado findar o paradigma integracionista e concretizar o paradigma de proteção, autonomia e respeito aos povos indígenas, “*não trouxe de forma expressa a possibilidade das comunidades indígenas cultivar a terra e comercializar os frutos de seu trabalho*”.

Argumentam ainda que, tal como está posto o texto constitucional, ele “é uma visão preconceituosa e ingênua, baseada em um desejo bucólico de voltarmos aos tempos do ‘bom selvagem’” e de que as “atividades agropecuárias e florestais em terras indígenas já são uma realidade, em diversas comunidades”.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, foi apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017. Esta proposição torna possível a implantação de parceria agrícola e pecuária entre a Fundação Nacional do Índio (Funai) e terceiros, para desenvolver atividades agropecuárias em terras indígenas. Para tanto, necessário atender simultaneamente algumas condições, tais como: aproveitamento racional adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; convivência harmônica e pacífica com os grupos indígenas ocupantes da área e respeito a sua organização social, costume, línguas, crenças e tradições etc.

O Deputado Alceu Moreira, relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, proferiu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2015, principal, e de sua apensada, a Proposta de Emenda nº 343, de 2017.

Isto posto, passo à avaliação da admissibilidade das proposições.

Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 foi fundamental na superação do regime integracionista adotado, até então, na execução das políticas indigenistas, o que, por certo, levaria ao total aniquilamento da cultura desses povos. Contrapondo-se a esse regime, instituiu um Estado pluriétnico e multicultural, reconhecendo, no caso dos índios, o direito de manter sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF).

Também incumbiu ao Estado o dever de garantir “*a todos o pleno exercício dos direitos culturais*” (art. 215 da CF) e elevou à condição de “*patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação,*

à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216 da CF).

Diante de tais preceitos constitucionais, temos que ter muito cuidado no exame das PECs nº 187, de 2016, e nº 343, de 2017, pois, no nosso entendimento elas violam a autonomia dos povos indígenas, além de poderem comprometer o Brasil, por descumprir normas internacionais, das quais o País é signatário.

O que a PEC nº 187/2016 propõe, a nosso ver, já se encontra garantido na Constituição Federal, ou seja, o direito dos indígenas de se organizarem e usufruírem das riquezas de suas terras. Nesse sentido, concordo com a Nota Técnica nº 02/6^aCCR/MPF¹, quando afirma que a PEC 187/2016 não traz qualquer avanço ou benefício aos povos indígenas, pois, a interação que se pretende “viabilizar” já está plenamente garantida pelo texto vigente.

As atividades produtivas das comunidades indígenas estão intimamente vinculadas à sua cultura e tradições, o que não impede a incorporação de novos elementos na reprodução de suas práticas, porém, “sem a necessidade de interferência ou medidas como a ora proposta, sob pena de se reestabelecer o viés integracionista, fundado em interesse de terceiros, e não no fluxo natural de interculturalidade e dentro da própria organização social do grupo”². Os povos indígenas têm autonomia para se organizarem, desde que no exercício do controle de suas próprias vidas e sem influência e imposições de terceiros.

Quanto à PEC nº 343, de 2017, vemos mais como uma tentativa, por parte dos ruralistas, de descharacterizar o chamado uso exclusivo dos territórios indígenas, do que propriamente um benefício para os povos indígenas. Formar parcerias comerciais entre ruralistas e os povos indígenas para exploração de suas terras é o mesmo que acabar com a própria definição de terra indígena.

¹ NOTA TÉCNICA Nº 02/6^aCCR/MPF - Analisa a constitucionalidade da PEC N. 187/2016. Ministério Público Federal, Procuradoria Geral da República, 6^a Câmara de Coordenação e Revisão – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais. 2017.

² Idem.

Consideramos que a aprovação da PEC nº 187, de 2016, e da PEC nº 343, de 2017, ao invés de “viabilizar” a interação das comunidades indígenas com novas práticas produtivas e “melhorar” o aproveitamento de suas áreas agricultáveis, dará margem a maiores pressões sobre suas terras, pois, a sua exploração é objeto de desejo de terceiros, fato que sem dúvida irá reduzir sua autonomia organizacional, ou seja, um retrocesso em seus direitos.

Nesse aspecto diz a Nota Técnica nº 02/6^aCCR/MPF³: “reconhecendo-se a fundamentalidade dos direitos indígenas já mencionados, está absolutamente afastada a hipótese de qualquer mudança que possa reduzir a garantia, sob pena de violação ao princípio do não retrocesso, que, nos dizeres André de Carvalho Ramos, “é fruto dos seguintes dispositivos constitucionais: 1) Estado democrático de Direito (art. 1º, caput); 2) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); 3) aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos fundamentais (art. 5º, § 1º); 4) proteção da confiança e segurança jurídica (art. 1º, caput, e ainda art. 5º, XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada); e 5) cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º, IV.”

Como qualquer fragilização do conteúdo essencial dos direitos dos povos indígenas incorre em violação ao art. 60, § 4º, IV, da Constituição, que proíbe emendas à Constituição tendentes a abolir direitos e garantias individuais, considero inconstitucionais e inadmissíveis ambas as PECs em exame.

Ademais, uma liberação expressa das atividades agropecuárias nas reservas indígenas irá colocar em risco os ecossistemas onde vivem, tão necessários ao seu modo de vida, cultura e tradições. Também acredito que, ao contrário do que julgam os autores das proposições, a situação de miserabilidade, alcoolismo e alto número de suicídios em vez de ser dirimida, pode até ser agravada em caso de maior interferência nas atividades tradicionais das comunidades indígenas. Portanto, devemos ficar alertas para os riscos inerentes a tal tipo de exploração econômica em terras indígenas, pois estão fora dos seus padrões culturais.

³ Idem

Ainda sobre as Propostas de Emenda à Constituição em análise, cabe lembrar que, como se trata de diplomas que impõem medidas legislativa suscetíveis de afetar diretamente os povos indígenas, dependem de consulta prévia, livre e informada, para que possam exercer o direito de escolha das suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, conforme prevê o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais. A violação ao direito de consulta poderá acarretar responsabilidade jurídica internacional ao Brasil, sobretudo porque espontaneamente ratificou a Convenção nº 169.

Diante do exposto, considero que a PEC nº 187, de 2016, e a PEC nº 343, de 2017, oferecem riscos à reprodução do modo de vida de nossas comunidades indígenas e aos seus direitos reconhecidos pela Constituição da República.

Eis por que voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2016, principal, e de sua apensada, a Proposta de Emenda à Constituição nº 343, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE